



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 064/2021.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 004/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, no Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município de Córrego Fundo, com treinamento, capacitação e orientação técnica, presencial e à distância na arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e na revisão pontual da legislação tributária do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa licitante **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.985.386/0001-01, com sede administrativa na Rua Fernandes Tourinho, n.999, sl. 202 – Lourdes – Belo Horizonte/MG, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com em data de **07/JANEIRO/2022, às 16hs07min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorreria **dia 11/01/2022**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de "licitante".

O Pregoeiro atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **07/01/2022**, via email, às 16:07hs.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **11/01/2022**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de "licitante" seria o dia **07/01/2022**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.985.386/0001-01 foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 16.2.2, prevê que o (a) Pregoeiro (a) decidirá sobre a impugnação no prazo de até 24 horas, porém, por se tratar que questão



de complexidade técnica, suspendeu-se o certame para estudo aprofundado das alegações da recorrente.

A motivação da impugnante se dirige à exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Contabilidade.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Em análise da peça impugnatória verifica-se que a mesma se compõe de oito páginas sendo assinada por **Jacqueline de Paula Barbosa**, titular da empresa ora impugnante.

A empresa alega que as exigências de qualificação técnica deste processo licitatório estão em desacordo com a lei e princípios norteadores da licitação:

Isso porque, as atividades descritas nesta licitação, qual seja, prestação de serviço com treinamento capacitação e orientação técnica, presencial e à distância na arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e na revisão pontual da legislação tributária do Município de Córrego Fundo/MG não são exclusivas de contador, podendo ser realizadas também por advogados ou empresas de consultoria/auditoria, desde que possua expertise comprovada para realização dos serviços, por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica e equipe qualificada conforme exigência no edital.

...

Sendo assim, não há dúvidas da ausência de obrigatoriedade de inscrição somente no CRC, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de contador. Existem várias empresas aptas a prestar os serviços em tela, mas que não são escritório de contabilidade.

Além disso, manter a exigência de CRC para a licitação em tela constituiria inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, possível direcionamento, violando o princípio da competitividade e ampla concorrência.

...

Por todo exposto, o edital, ao exigir exclusivamente a participação de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por se tratar, especificamente de questão atinente aos requisitos de habilitação específica, solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Administração, Contabilidade e Fazenda, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que manifestou no seguinte sentido:

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter



competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Desse modo, tendo em vista que o objeto do presente processo licitatório abrange diversas áreas e não sendo possível precisar o serviço preponderante, concluo que a exigência de certidão atualizada de registro ou inscrição da pessoa jurídica/empresa licitante expedida pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade), restringe a competitividade do certame, pelo fato de os serviços licitados não serem exclusivos de contadores.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos apresentados pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração do edital convocatório para retirar a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Contabilidade-CRC.

Em face do exposto, este Pregoeiro decide acatar a impugnação da empresa **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**, razão pela qual o edital será alterado para retirada do item 6.1.2.5 referente à exigência de certidão atualizada de registro ou inscrição da pessoa jurídica/empresa licitante expedida pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

Córrego Fundo/MG, 20 de maio de 2022.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro